



BH - BRASIL EIRELI EPP

Produtos Odontológicos

ILMA. SRA. LUCIA HELENA VIEIRA DA COSTA SANTOS, PREGOEIRA OFICIAL DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZITO/MG.

Ref.: Processo Licitatório nº 0091/2022
Pregão Presencial nº 0057/2022

DENTAL BH BRASIL EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 31.401.798/0001-07, sediada à rua Erê, nº 34, 2º andar, bairro Prado, Belo Horizonte/MG, CEP 30.411-052, neste ato representada por sua representante legal *in fine* assinada, com fulcro no art. 12 do Decreto Federal 3.555/00 do item 05.3 do instrumento convocatório, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO TERMOS DO EDITAL

o que faz mediante os fatos e fundamentos a seguir expandidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública deste pregão presencial realizar-se-á na data de **17 de janeiro de 2023**. Neste contexto, considerando o prazo editalício de 2 (dois) dias úteis anteriores à sessão, fixado para que eventuais interessados venham a impugnar os termos do instrumento convocatório, nos termos do 20.1, verifica-se que **o prazo fatal para esta manifestação findar-se-á em 13 de janeiro de 2023, sexta-feira.**

Desta forma, sendo a presente impugnação apresentada em perfeito tempo e modo, deve ser recebida e acolhida para que se proceda à revisão e modificação das disposições editalícias vergastadas, consoante razões a seguir declinadas.

05.3 - A presente licitação destina-se EXCLUSIVAMENTE à participação de MICROEMPRESA - ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP ou ainda MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, qualificadas como tais nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores, que estejam sediadas na MICRORREGIÃO a que pertence o município de Queluzito, de acordo com a classificação do IBGE e conforme §2º inc. II alínea "a" do DECRETO MUNICIPAL 029, de 11 de março de 2020 que instituiu o Programa COMPRA QUELUZITO.

5.1.1 - Nos termos do Decreto Municipal nº 29/2020, a regionalização é estabelecida pelo Poder Executivo de Queluzito, a saber:

a) No âmbito dos municípios constituintes da MICRORREGIÃO geográfica a que pertence o próprio Município, definida pelo IBGE;

a.1) Os municípios da Microrregião disciplinado no item anterior são os municípios de: Itaverava, Cristiano Ottoni, Santana dos Montes, São Brás do Suaçuí, Catas Altas da Noruega, Casa Grande, Queluzito, Conselheiro Lafaiete, Congonhas, Ouro Branco, Entre Rios de Minas e Desterro de Entre Rios.

Trata-se de licitação na modalidade de pregão presencial, cujo objeto cinge-se à realização de Registro de Preços, com vistas à aquisição de equipamentos odontológicos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde, a ser realizada nesta Prefeitura para atendimento a Secretaria de Saúde deste Município mencionada acima, que observará os preceitos de direito público.

A Peticionária, interessada em participar do certame licitatório em referência, ao verificar os termos do edital, se deparou com o item 05.3, que, ao disporem sobre as condições e exigências prévias para o ingresso ao certame, assim prescreveram:



05.3 - A presente licitação destina-se EXCLUSIVAMENTE à participação de MICROEMPRESA - ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP ou ainda MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL, qualificadas como tais nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações posteriores, que estejam sediadas na MICRORREGIÃO a que pertence o município de Queluzito, de acordo com a classificação do IBGE e conforme §2º inc. II alínea "a" do DECRETO MUNICIPAL 029, de 11 de março de 2020 que instituiu o Programa COMPRA QUELUZITO

Como se pode perceber, estabeleceu-se que a participação, **foi restringida conforme** termos do Decreto Municipal nº 29/2020, a regionalização é estabelecida pelo Poder Executivo de Queluzito, a saber:

a) No âmbito dos municípios constituintes da MICRORREGIÃO geográfica a que pertence o próprio Município, definida pelo IBGE;

a.1) Os municípios da Microrregião disciplinado no item anterior são os municípios de: Itaverava, Cristiano Otoni, Santana dos Montes, São Brás do Suaçuí, Catas Altas da Noruega, Casa Grande, Queluzito, Conselheiro Lafaiete, Congonhas, Ouro Branco, Entre Rios de Minas e Desterro de Entre Rios., invocando-se, para tanto, a promoção do desenvolvimento econômico e social local, conforme alvitada nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Contudo, **a restrição geográfica acima mencionada é decididamente ilegal**, eis que subverte indevidamente o que estabelece a citada Lei Complementar, estabelecendo privilégio não autorizado às empresas sediadas no Município de Queluzito, **o que acaba por comprometer, gravemente, o caráter competitivo desta licitação.**

Com efeito, o tratamento diferenciado estabelecido nos artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº 123, contrariamente ao que restou estabelecido neste edital, **não faz qualquer distinção a respeito da localidade das empresas**, de maneira que a exclusividade, ali disposta, **deve ser franqueada a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente de sua localização geográfica.**

Vejamos a redação dos aludidos dispositivos legais:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (...)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (grifamos e destacamos).

Note-se que, embora estabeleça o art. 47 a diretriz para a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito local (municipal), tal mister, instrumentalizado no inciso I do art. 48 não significa, **necessariamente**, que as licitações de itens de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) devam cingir-se **unicamente** às microempresas e empresas de pequeno porte **localizadas geograficamente** na própria sede do Município.

A lei foi completamente silente nesse sentido.

Em verdade, a própria delimitação de exclusividade para itens de até R\$ 80.000 (oitenta mil reais), franqueada a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, **independentemente de sua localidade, frise-se**, já constitui, por si só, a concretização do tratamento diferenciado almejado, pois é evidente que tal previsão **também beneficia** as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em Queluzito / MG.



A esse respeito, o entendimento unânime do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**:

*“10. Nesse diapasão, o que a aludida LC nº 123/2006 considerou apenas como uma faculdade (art. 48, inciso I), o Decreto nº 6.204/2007 transformou em um dever para a administração pública federal (art. 6º), **mas o legislador efetivamente não limitou o universo de licitantes às MP e EPP sediadas local ou regionalmente.** Se assim o tivesse feito, estaria levando a um extremo a flexibilização do princípio da isonomia, o qual a legislação em questão só traz como resultado inevitável da adoção do novo paradigma das compras governamentais, pois as licitações deverão ser usadas com o objetivo de promover e desenvolver apenas as ME e EPP, dentro dos limites e condições estabelecidas pela mencionada LC nº 123/2006 e pelo citado Decreto 6.204/2007. **Obviamente, aquilo que o legislador não limitou ou proibiu explicitamente, o agente público tampouco pode limitar ou proibir pela via da interpretação.** (...) Há que se ressaltar, ainda, que o limite de R\$ 80.000,00 estabelecido pelo art. 48, § 1º, da LC nº 123/2006 e pelo art. 6º do Decreto nº 6.204/2007, por si só, poderia gerar interesse apenas de empresas sediadas local ou regionalmente, sem que, com isso, haja proibição expressa de que outras empresas cujas sedes encontrem-se em regiões mais afastadas possam participar das licitações. (...)*

*12. Portanto, no que se refere à primeira consulta, propõe-se que este Tribunal responda ao consulente que, nos editais de licitações em que for conferido o tratamento diferenciado previsto no inciso I do art. 48 da LC nº 123/2006 e no art. 6º do Decreto nº 6.204/2007, **não se deve restringir o universo de licitantes às empresas sediadas no Estado onde estiver sediado o órgão licitante.** (TCU, Acórdão nº 2958/2011 – Plenário, Rel. Min. André Luís de Carvalho, 9 de novembro de 2011).*

Ou seja, a Lei Complementar **não limitou** a exclusividade do art. 48, inciso I somente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município e/ou Estado do órgão licitante.

Ademais, se a Lei estabeleceu que tal preferência **é franqueada a todas as ME e EPP, independentemente de seu local de sede e, em se tratando de ato normativo hierarquicamente superior,** não poderá o intérprete - tampouco a Administração Pública, fixar restrições onde a norma foi completamente silente,



inovando na ordem jurídica por meio de meros atos infralegais, como o são os editais de certames licitatórios.

Expondo a **ilegalidade e a inconstitucionalidade da estipulação editalícia ora combatida**, o sempre preciso magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Como regra, é proibida a distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes. A vedação deriva da Constituição, não apenas por força do princípio da isonomia, mas por efeito da própria estrutura federativa do Brasil (CF, art. 19, inc. III).

Como decorrência são vedadas cláusulas vulgarmente encontradas em licitações, por meio das quais se pretende impedir ou onerar empresas estabelecidas em Municípios ou Estados distintos daqueles que promovem a licitação. (...)

*Não será válido aos Municípios e aos Estados adotarem de modo genérico a restrição de participação de sujeitos estabelecidos fora de seu território. Ou seja, admite-se a mitigação do tratamento não discriminatório entre brasileiros, tomando-se em vista a situação de penúria e pobreza de certas regiões. Daí não se segue a validade de restrições absolutas, generalizadas e incondicionadas, visando a beneficiar apenas as empresas locais. **Essa solução será inconstitucional**”.*¹

Portanto, a limitação geográfica estabelecida no item 05.3 - é **DECIDIDAMENTE ILEGAL**, pois o tratamento diferenciado ali disposto, atinente à Cota Exclusiva, não pode restringir-se unicamente às empresas da Microrregião do município de Queluzito / MG, devendo alcançar todas as microempresas e empresas de pequeno porte que, porventura, tenham interesse em participar do presente certame.

Aliás, fica evidente que tais estipulações **restringem indevidamente o caráter competitivo desta contratação**, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, notadamente os **princípios nucleares da isonomia e da**

¹ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, pg. 83-97.

proposta mais vantajosa para a Administração, inscritos no art. 3º, *caput*, da Lei Geral de Licitações.²

Com efeito. Ao limitar-se o espectro de participação na Cota Exclusiva somente para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em Queluzito, acaba-se por inibir a ampla participação de proponentes interessadas no certame, mesmo empresas que detêm notória capacidade técnico-operacional e *expertise* na prestação do objeto que se almeja contratar, como é o caso da ora Impugnante.

É de se ressaltar, pois, que a restrição geográfica acima mencionada, ao vedar o ingresso de inúmeras microempresas e empresas de pequeno porte eventualmente interessadas, **a par de ser ilegal, ainda frustra indevidamente a competitividade do certame, devendo ser afastada.**

Nesse sentido, cabe lembrar que é cogente a vedação estampada no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93, a impedir que os agentes públicos promovam ou permitam a inserção de cláusulas editalícias que venham a comprometer o caráter competitivo da licitação:

Art. 3º (...)

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato." (grifo nosso)*

² Lei Federal 8.666/93. Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (...)

Por essas razões, o citado item 05.3 - **deverá ser revisado e corrigido** por este órgão licitante, para que se autorize a participação de todas as microempresas e empresas de pequeno porte na Cota Exclusiva, **independentemente da localização geográfica**, conforme a diretriz estampada no art. 48, inciso I da Lei Complementar 123/2006.

Ao assim fazer, **não só restará debelada a ilegalidade a viciar as referidas disposições**, como, também, será possível imprimir um ambiente de maior competitividade ao certame, franqueando-se às ME e EPP interessadas a oportunidade de participação em **estrita igualdade de condições**, o que, certamente, impedirá a ocorrência de distorções que venham a comprometer a lisura deste procedimento.

Veja-se, ainda, que se trata da medida que melhor atenderá ao interesse público, pois, deixando-se de restringir severamente o número de possíveis participantes, alargando-se a disputa, a esta Administração será permitido obter a proposta que lhe é mais vantajosa, atingindo-se, ao final, a economicidade de gastos e a segurança jurídica que aqui se perseguem.

Sobre as implicações do **princípio da isonomia** entre os concorrentes, tendo em vista a ampliação da disputa e, corolário lógico, a efetivação do interesse público a que se direciona o certame licitatório, MARÇAL JUSTEN FILHO tece importantes considerações:

*“Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. **A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos**. Como decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração”.*³

³ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, pg. 58.

De arremate, importante reforçar a jurisprudência dos Tribunais de Contas do país, a apontar a solução que se espera desta Municipalidade:

“Nesse contexto, observa-se que essa licitação exclusiva para MPE não deve se restringir apenas às pequenas empresas sediadas no município ou na região eleita pela Administração licitante, tendo em vista que o comando inserto no inciso I do art. 48 da LC 123/2006 é amplo e deve ser aplicado indistintamente a todas as empresas enquadradas como MPE, independentemente da sua localização geográfica. (...)”

Dessa forma, respondendo-se objetivamente à questão nº 1 proposta na consulta, conclui-se que a participação em licitações exclusivas para MPE, prevista no inciso I do art. 48 da LC 123/2006, é facultada a todas as empresas enquadradas como MPE, independentemente de pertencerem ou não à “região” estatuída na legislação do órgão/entidade promotor da licitação ou no respectivo edital do certame. (TCE-MT, Processo nº 19.369-8/2015, Rel. Conselheira Jaqueline Jacobsen Marques, Parecer nº 53/2015, 25 de agosto de 2015).

Destarte, em resguardo ao **interesse público** que informa este certame, e com o objetivo de se permitir a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, **requer a Peticionária seja acolhida a presente Impugnação**, para que esta respeitável Administração, no exercício de seu poder de autotutela, **revise e corrija o vício de ilegalidade a macular o item 05.3 do edital nº 057/2022, excluindo-se a limitação geográfica ali estabelecida** para que se permita a participação de todas as microempresas e empresas de pequeno porte eventualmente interessadas na Cota Exclusiva, **independentemente da localização de sua sede**.

III - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS



Assim, diante dos fundamentos acima explicitados, requer a Peticionária o acolhimento desta Impugnação, para adequar-se o edital aos termos da legislação licitatória pertinente, nos seguintes termos:

- a) **Sejam revisados e alterados o item 05.3 do edital nº 057/2022, para que se exclua a limitação geográfica ali disposta**, que restringe indevidamente a participação na Cota Exclusiva unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em Queluzito / MG, **eis que se trata de disposição flagrantemente ilegal, que restringe o caráter competitivo do certame e violenta o que estabelece o art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006;**
- b) Corrigindo-se e afastando-se tal vício de ilegalidade, que se estabeleça a possibilidade de participação de **todas** as microempresas e empresas de pequeno porte eventualmente interessadas na Cota Exclusiva, **independentemente da localização geográfica de sua sede**, conforme mandamentos contidos na Lei Complementar 123/2006 e na Lei Geral de Licitações;
- c) Acolhidos os pedidos supra indicados, **requer seja republicado o edital nº 057/2022 – processo licitatório nº 091/2022**, reabrindo-se os seus prazos, de forma a permitir a ampla participação de interessados neste certame;
- d) Caso esta douta Administração não entenda por republicar o edital, o que se admite por argumentação, requer sejam os itens acima objurgados simplesmente **alterados para adequação legal e ampliação da concorrência**, nos termos acima propostos,

prorrogando-se os prazos para a apresentação de documentação e da proposta, com a designação de novas datas para a realização das sessões públicas deste certame, nos termos do art. 12, § 2º do Decreto Federal nº 3.555/00.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2023.

Shirlei Valéria R. Assis

DENTAL BH BRASIL EIRELI - EPP
CNPJ Nº 31.401.798/0001-07

DENTAL BH BRASIL COM. DE PROD.
ODONTO - MED. HOSP. EIRELI
SHIRLEI VALERIA RODRIGUES ASSIS
CPF: 064.721.546-27

31.401.798/0001-07
DENTAL BH BRASIL COM. DE PROD.
ODONTO - MED. HOSP. EIRELI
Rua Erê, 34 - 2º Andar
B. Prado - CEP 30411-052
BELO HORIZONTE MG